Quinta-feira 24 de Agosto de 1972 — I Série — Número 197

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série	» 340$	»	180$
A 2.ª série	» 340$	»	180$
A 3.ª série	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850$ por ano ou 450$ por semestre.
A 1.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 2.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 3.ª série: 320$ por ano ou 170$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200$.
Espanha e colónias espanholas — 300$.
Outros países — 400$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1$60.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 335/72:

Autoriza a Câmara Municipal de Baião a considerar feriado municipal o dia 24 de Agosto (Festas de S. Bartolomeu).

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 488/72:

Introduz uma nova nota na tabela de uniformes anexa ao plano de uniformes para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 489/72:

Cria um consulado honorário de Portugal em Ajácio e extingue o consulado honorário em Bastia.

Portaria n.º 490/72:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Helsínquia uma quantia mensal para ocorrer ao pagamento de salários.

Portaria n.º 491/72:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Estocolmo uma quantia mensal destinada a ocorrer ao pagamento de salários.

Portaria n.º 492/72:

Manda abonar aos Consulados de Portugal em Nogent-sur-Marne e em Versalhes várias quantias destinadas ao pagamento de salários.

Aviso:

Torna público terem os Governos do Luxemburgo e da Áustria depositado os seus instrumentos de ratificação de várias convenções e protocolos relativos a transportes de mercadorias, de passageiros e de bagagens por caminho de ferro.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional:

Portaria n.º 493/72:

Cria cursos do ensino primário oficial no Luxemburgo e em Esch-sur-Alzete.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 336/72:

Autoriza os Governos das províncias da Guiné e de Timor a abrir créditos especiais destinados a reforçar verbas da tabela de despesa ordinária dos respectivos orçamentos gerais e adopta providências diversas relativas a outras províncias ultramarinas.

Portaria n.º 494/72:

Determina que o Governo de Macau abra um crédito especial de 1 500 000$ para reforço da verba destinada a «Habitação e urbanização», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1972.

Orçamento ordinário:

De receita e despesa para 1972 da Missão Geográfica de Angola.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 337/72:

Autoriza o Ministro das Corporações e Previdência Social a determinar, por portaria, que seja aplicado, a um ou mais concelhos do distrito de Lisboa, o regime próprio das delegações distritais do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Portaria n.º 495/72:

Cria a Comissão dos Edifícios de Organismos Dependentes do Ministério das Corporações e Previdência Social e extingue a Comissão das Novas Instalações do mesmo Ministério.

Portaria n.º 496/72:

Estabelece os limites máximos do valor dos benefícios em dinheiro ou em espécie atribuídos pelas associações de socorros mútuos que se dedicam à concessão de pequenos subsídios de funeral.

Ministério da Saúde e Assistência:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 335/72

de 24 de Agosto

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Baião a considerar feriado municipal o dia 24 de Agosto (Festas de S. Bartolomeu).

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades tradicionais de S. Bartolomeu, o dia mencionado no artigo 1.º não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares de estilo e publicados nos jornais da sede do concelho, ou, no caso de aqueles não existirem, nos da sede do distrito.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 7 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 488/72

de 24 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

Na tabela de uniformes anexa ao plano de uniformes para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes da Armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, é introduzida uma nova nota à mesma tabela, com a redacção seguinte:

t) Nos locais ou durante os períodos em que forem estabelecidos uniformes de tempo quente, o Ministro da Marinha pode, por despacho, em relação a qualquer cerimónia ou acto oficial, determinar que os uniformes:

1) N.os 1 e 2-A não sejam substituídos pelo uniforme n.º 5-A;
2) N.º 2-B não seja substituído pelo uniforme n.º 5-B.

Ministério da Marinha, 14 de Agosto de 1972. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 489/72

de 24 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, com a redacção do Decreto-Lei n.º 2/70, criar um consulado honorário de Portugal em Ajácio e extinguir o consulado honorário em Bastia, ambos dependentes do Consulado de Portugal em Marselha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Agosto de 1972. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

Portaria n.º 490/72

de 24 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pela verba do n.º 1 do artigo 68.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, seja abonada à Embaixada de Portugal em Helsínquia, com efeitos a partir de 1 de Julho último, a quantia mensal abaixo mencionada, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado:

	Marcos finlandeses
Tradutor	2 000
Secretária-dactilógrafa	1 800
Contínuo	1 000
Servente	600
Servente	600
	6 000

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 3 de Agosto de 1972. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

Portaria n.º 491/72

de 24 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pela verba do n.º 1 do artigo 68.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor seja

abonada à Embaixada de Portugal em Estocolmo, com efeitos a partir de 1 de Julho do ano corrente, a quantia mensal abaixo mencionada, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado, ficando assim alterada a Portaria n.º 106/72, de 22 de Fevereiro:

	Coroas suecas
Empregado	3 000
Secretário-tradutor	2 000
Secretário	2 000
Dactilógrafo	1 700
Contínuo	1 300
Empregado	850
Servente	700
	13 400

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Julho de 1972. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas.)

Portaria n.º 492/72

de 24 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pela verba do n.º 1 do artigo 68.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor sejam abonadas aos consulados de Portugal abaixo indicados, com efeitos a partir de 1 de Agosto corrente, as quantias a seguir mencionadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado, ficando alterada a Portaria n.º 228/72, de 26 de Abril:

Consulado de 1.ª classe — Nogent-sur-Marne:

	Francos franceses
Vice-cônsul	3 300
Chanceler	3 000
Chanceler	3 000
Secretários-arquivistas (3 a 1900 cada um)	5 700
Secretários (3 a 1650 cada um)	4 950
Primeiros-escriturários (3 a 1500 cada um)	4 500
Segundos-escriturários (5 a 1350 cada um)	6 750
Dactilógrafos (23 a 1200 cada um)	27 600
Contínuos (4 a 1250 cada um)	5 000
Porteiro	1 300
	65 100

Consulado de 3.ª classe — Versalhes:

Vice-cônsul	3 300
Chanceler	3 000
Secretários-arquivistas (2 a 1900 cada um)	3 800
Secretários (3 a 1650 cada um)	4 950
Primeiros-escriturários (3 a 1500 cada um)	4 500
Segundos-escriturários (3 a 1350 cada um)	4 050
Dactilógrafos (13 a 1200 cada um)	15 600
Contínuos (2 a 1250 cada um)	2 500
Porteiro	1 300
	43 000

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas.)

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 3 de Agosto de 1972. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça em Lisboa, os Governos do Luxemburgo e da Áustria depositaram, em 29 de Maio e em 7 de Julho de 1972, os seus instrumentos de ratificação da Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (CIM), da Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV), do Protocolo Adicional às referidas Convenções e do Protocolo Relativo às Contribuições para as Despesas do Serviço Central dos Estados Partes nas Convenções Internacionais CIM e CIV, concluídos em 7 de Fevereiro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Agosto de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça.*

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 493/72

de 24 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos do ensino primário oficial no Luxemburgo e em Esch-sur-Alzete.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 17 de Agosto de 1972. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.* — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 336/72

de 24 de Agosto

Tornando-se necessário adoptar medidas que permitam a resolução de diversos problemas, alguns deles postos ao Ministério do Ultramar pelos governos das províncias ultramarinas;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta, e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Guiné

Artigo 1.º Fica o Governo da província autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da importância de 28 817 761$70, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orça-

mento geral em vigor, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos:

CAPÍTULO 3.º

Aposentações, jubilações, pensões e reformas

Despesas com o pessoal:

Artigo 41.º «Pessoal aguardando aposentação e reforma»:

1) «Na metrópole»:

a) «Para aposentação» . . . . . 2 000 000$00

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Repartição Provincial dos Serviços de Educação

Pagamento de serviços:

Artigo 85.º «Encargos administrativos — Fundo de bolsas e de apoio a estudantes» . . . . . 712 000$00

Ensino liceal

Liceu de Honório Barreto

Despesas com o pessoal:

Artigo 91.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

4) «Para pagamento a professores de serviço eventual, nos termos do artigo 87.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, com a redacção da Portaria Ministerial n.º 12 238, de 9 de Janeiro de 1948» . . . . . 500 000$00

Artigo 92.º «Remunerações acidentais»:

3) «Gratificação ao pessoal docente e administrativo pelo ensino liceal extraordinário (Decreto n.º 49 157, de 15 de Julho de 1969, e Diploma Legislativo n.º 1907, de 27 de Outubro de 1970)» . . . . . 400 000$00

Ensino profissional

Escola Industrial e Comercial de Bissau

Despesas com o pessoal:

Artigo 99.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

4) «Para pagamento a pessoal docente eventual» . . . . . 500 000$00

Artigo 100.º «Remunerações acidentais»:

1) «Para pagamento de tempos lectivos extraordinários» . . . . . 100 000$00

Escola Preparatória do Ensino Secundário de Bissau

Despesas com o pessoal:

Artigo 107.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

4) «Pessoal docente eventual» . . . . . 1 000 000$00

Artigo 108.º «Remunerações acidentais»:

1) «Para pagamento de tempos lectivos extraordinários» . . . . . 500 000$00

Ensino primário

Despesas com o pessoal:

Artigo 118.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

4) «Para pagamento a pessoal docente e assalariado eventual»:

b) «Pessoal eventual» . . . . . 3 500 000$00

Pagamento de serviços:

Artigo 126.º «Encargos administrativos»:

«Subsídio ao Fundo de Cantinas Escolares e de Estâncias de Férias Infantis» . . . . . 450 000$00

Mocidade Portuguesa

Artigo 127.º «Subsídio global, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 837, de 2 de Outubro de 1954, e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 271, de 26 de Outubro de 1960»:

1) «Mocidade Portuguesa Masculina» . . . . 400 000$00

Serviços de Saúde e Higiene

Pagamento de serviços:

Artigo 162.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

3) «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, utensílios de farmácia, reagentes, aparelhos de laboratório e instrumentos cirúrgicos» . . . . . 5 000 000$00

Subdelegação da Direcção-Geral de Segurança

Diversos serviços:

Artigo 181.º «Encargos administrativos»:

1) «Gastos confidenciais ou reservados» . . . 1 000 000$00

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas com o material:

Artigo 272.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:

1) «De imóveis» . . . . . 800 000$00
3) «De estradas e pontes» . . . . . 1 000 000$00

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 371.º «Subsídios e pensões»:

19) «Subsídios às câmaras, comissões municipais, juntas locais, concelhos e circunscrições (Diploma Legislativo n.º 1751, de 8 de Maio de 1961, e Diploma Legislativo n.º 1806, de 21 de Dezembro de 1963) e compensação pelo ajustamento de vencimentos e salários» . . . . . 4 655 761$70

Artigo 374.º «Deslocações de pessoal»:

1) «Ajudas de custo dentro da província» . . 300 000$00
4) «Passagens de ou para o exterior»:

a) «Por motivo de licença graciosa»:

2.ª «A pagar na província» . . 500 000$00

Artigo 375.º «Diversas despesas»:

3) «Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933):

b) «Não especificadas»:

2.ª «A pagar na província» . . 2 000 000$00

15) «Para aquisição de viaturas» . . . . . 500 000$00

Artigo 378.º «Abono de família» . . . . . 2 000 000$00

CAPÍTULO 12.º

Exercícios findos

Artigo 383.º «Para pagamento de despesas não previstas [alínea *b*) do artigo 5.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933]»:

b) «A pagar na província» . . . . . 600 000$00

Artigo 384.º «Para pagamento das despesas de exercícios findos referidos no artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição» . . . . . 400 000$00

28 817 761$70

B) S. Tomé e Príncipe

Art. 2.º As categorias do pessoal da Polícia Rural do Corpo de Polícia da província e, bem assim, o número de unidades constantes do mapa anexo ao Decreto n.º 43 527, de 8 de Março de 1961, passam a ser os que se contêm no quadro seguinte:

Unidades	Cargos	Categorias do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
1	Oficial subalterno adjunto do Comando do Corpo de Polícia	F
2	Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	M ou N
7	Primeiros-cabos	Q
38	Segundos-cabos e soldados (*a*)	T

(*a*) Os soldados com menos de cinco anos auferem os vencimentos da letra U.

C) Angola

Art. 3.º O lugar de desenhador principal referido no mapa II anexo ao Decreto n.º 47 360, de 2 de Dezembro de 1966, passa a incluir-se na categoria da letra M do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 4.º O quadro comum do pessoal directivo e administrativo do Instituto dos Cereais, aprovado pelo Decreto n.º 207/70, de 12 de Maio, é aumentado de dois lugares de chefe de divisão de 2.ª classe e reduzido de um chefe de divisão de 1.ª classe.

D) Moçambique

Art. 5.º É reduzido no quadro do Corpo de Polícia de Segurança Pública um lugar de comandante de secção e aumentado um de comissário.

E) Timor

Art. 6.º Fica o Governo da província autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da importância de 1 780 773$90, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 97.º, n.º 1 «Administração geral e fiscalização — Escolas primárias — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Remunerações a professores primários, professores de posto escolar e monitores, admitidos a título eventual», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o corrente ano económico, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

II

Disposições comuns

Art. 7.º O pessoal dos Institutos de Investigação Médica de Angola e Moçambique que, nos termos do artigo 79.º, n.º 1, do Decreto n.º 509/70, de 29 de Outubro, transitou para os Institutos de Saúde Pública das mesmas províncias considera-se em exercício nestes a partir do dia 1 de Janeiro de 1971.

Art. 8.º São autorizados os órgãos legislativos das províncias ultramarinas a fixar as gratificações devidas aos membros dos júris de exame dos alunos externos do ciclo preparatório do ensino secundário, do ensino liceal e do ensino técnico.

Art. 9.º No mapa IV «Ramo de enfermagem», anexo ao Decreto n.º 131/70, de 26 de Março, os lugares de auxiliar de enfermagem de 2.ª classe passam a incluir-se na categoria da letra R.

Art. 10.º É elevado para 9 100 000$ o montante fixado pelo artigo 18.º do Decreto n.º 572/71, de 21 de Dezembro.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 7 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 494/72

de 24 de Agosto

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Macau no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea *h*), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Macau, tomando como contrapartida o saldo de contas de exercícios findos, abra um crédito especial de 1 500 000$ para reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 287.º, n.º 11) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1972 — Habitação e urbanização», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1972.

Ministério do Ultramar, 10 de Agosto de 1972. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Rui Martins dos Santos.*

Junta de Investigações do Ultramar

Missão Geográfica de Angola

Orçamento ordinário de receita e despesa para 1972

Receita

Ordinária:

Corrente . . . . . 5 000$00

Despesa

Ordinária:

Corrente . . . . . 5 000$00

Missão Geográfica de Angola, 5 de Junho de 1972. — O Chefe, *Alberto Manuel Henriques Pereira Bastos.*

Aprovado. — Em 5 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 337/72

de 24 de Agosto

No distrito de Lisboa, a actuação no domínio da política social e do trabalho tem estado em boa parte a cargo dos serviços centrais do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Ora, o acentuado progresso económico e social do distrito, que levou à instituição, em vários concelhos, de serviços de apoio do Ministério das Corporações, torna desejável uma descentralização, em moldes semelhantes aos das delegações. Convém, portanto, criar as bases necessárias para poder vir a ser aplicado o regime próprio das delegações distritais em relação a determinados concelhos do distrito de Lisboa.

O papel das delegações poderá ser eficazmente desempenhado pelos Serviços de Acção Social, aos quais há muito compete uma actividade de acompanhamento dos organismos corporativos do distrito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Ministro das Corporações e Previdência Social poderá determinar, por portaria, que seja aplicado, total ou parcialmente, em relação a um ou mais concelhos do distrito de Lisboa, o regime próprio das delegações distritais do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I. N. T. P.).

2. No caso previsto no número anterior, as funções da delegação são confiadas aos Serviços de Acção Social, a cujo chefe caberá, para o efeito, a competência do delegado do I. N. T. P.

Art. 2.º O chefe dos Serviços de Acção Social pode delegar os poderes que lhe sejam conferidos, nos termos deste diploma, num ou mais assistentes dos mesmos Serviços ou em subdelegados.

Art. 3.º Para prestar serviço nas subdelegações que eventualmente venham a ser criadas no distrito de Lisboa, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 37 244, de 27 de Dezembro de 1948, poderão desempenhar funções nos Serviços de Acção Social subdelegados do quadro geral do I. N. T. P.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 14 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 495/72

de 24 de Agosto

Com o objectivo de promover a execução das obras necessárias à conclusão do edifício destinado à instalação dos serviços do Ministério das Corporações e Previdência Social foi oportunamente criada a Comissão das Novas Instalações daquele Ministério, cujo regulamento foi aprovado por despacho de 10 de Fevereiro de 1961, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 46, de 23 do mesmo mês e ano.

Mais tarde vieram a ser sucessivamente confiados à Comissão certos empreendimentos respeitantes a organismos dependentes do referido Ministério, designadamente a construção de sedes de instituições de previdência social. Com a presente portaria sanciona-se esta orientação que há muito constitui já uma situação de facto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência:

I) A Comissão dos Edifícios de Organismos Dependentes do Ministério das Corporações e Previdência Social tem por finalidade promover, orientar e fiscalizar a construção, remodelação e conservação de edifícios para instalação de organismos dependentes do Ministério das Corporações e Previdência Social e, ainda, sempre que a origem dos recursos utilizados legalmente o permita, de serviços próprios do Ministério.

II) — 1. O disposto na base I não prejudica a realização, pelos organismos e entidades nela referidos e nas condições a fixar em regulamento, de obras de remodelação, adaptação e conservação de edifícios, com vista ao funcionamento de serviços próprios, designadamente de acção médico-social, quando não tenham delegado na Comissão a execução das mesmas obras.

2. Sempre que necessário, os organismos e entidades devem solicitar o apoio técnico da Comissão na realização das obras, sem prejuízo da acção coordenadora da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família relativamente às caixas federadas.

III) São atribuições da Comissão:

a) Prestar apoio técnico e dar parecer sobre a aquisição de edifícios ou terrenos necessários às construções e obras a realizar;

b) Promover a elaboração de projectos e realizar programas de concursos e cadernos de encargos dos edifícios a construir ou a remodelar, bem como de projectos, programas de concursos e cadernos de encargos do equipamento especializado, funcional e decorativo dos mesmos edifícios, relacionado com aquelas obras;

c) Elaborar os projectos, programas de concursos e cadernos de encargos das obras de adaptação e conservação que lhe sejam confiadas pelos organismos e entidades interessadas;

d) Intervir, conjuntamente com os organismos e entidades interessadas, na adjudicação e nos contratos de empreitada de obras de fornecimento de equipamento especializado, ou quaisquer outros;

e) Dirigir e fiscalizar os trabalhos de construção e outros relacionados com as obras;

f) Administrar as verbas e os fundos postos à sua disposição para execução das obras e administração dos serviços;

g) Contratar o pessoal necessário ao seu funcionamento e, em casos especiais, indispensável à execução de quaisquer obras;

h) Elaborar e submeter, anualmente, à aprovação do Ministério das Corporações e Previdência Social o relatório e contas da actividade exercida em cada ano, bem como o plano de realizações e o orçamento para o ano imediato e, periòdicamente, relatórios de execução dos programas estabelecidos;

i) Desempenhar quaisquer outras tarefas que, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, lhe sejam atribuídas.

IV) — 1. A aquisição e construção de edifícios, bem como o seu equipamento e as obras de remodelação e conservação que neles se levem a efeito e respectivos regimes financeiros, serão objecto de planeamento a efectuar pelas instituições, organismos e entidades interessadas.

2. Tratando-se de instalações clínicas e administrativas das caixas de previdência e abono de família, o planeamento global e o estudo dos programas funcionais serão da competência da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, que coordenará os planos regionais e sectoriais organizados pelas caixas federadas.

3. Constarão de regulamento próprio as normas do investimento na aquisição e construção, e do financiamento no apetrechamento e obras de conservação das instalações administrativas e clínicas das caixas de previdência e abono de família.

V) — 1. A Comissão será assistida na execução dos projectos por representantes do organismo, instituição ou entidade interessada, com o objectivo de prestar apoio e acompanhar o cumprimento dos programas apresentados e de colaborar na resolução de dúvidas.

2. Tratando-se de caixas de previdência e abono de família, haverá também representantes da respectiva Federação.

VI — 1. A Comissão é designada pelo Ministro das Corporações e Previdência Social e constituída por:

a) Um presidente;
b) Dois vice-presidentes;
c) Quatro vogais, sendo um representante do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, um representante da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família e dois representantes das instituições de previdência social, dos quais um de caixa de previdência e abono de família com serviços de acção médico-social.

2. O presidente e os vice-presidentes serão designados de entre indivíduos de reconhecida competência, devendo um deles ser engenheiro civil.

3. São aplicáveis aos membros da Comissão as disposições legais e regulamentares respeitantes aos corpos gerentes das caixas sindicais de previdência.

4. A Comissão elegerá, de entre os vogais, um secretário e um tesoureiro.

VII) A Comissão reunir-se-á sempre que se torne necessário e, obrigatòriamente, uma vez por semana.

VIII) — 1. As despesas de funcionamento da Comissão serão suportadas pelos organismos e entidades interessadas, que inscreverão nos respectivos orçamentos as verbas indispensáveis, de harmonia com as regras que forem fixadas em regulamento.

2. Constarão de orçamento separado os encargos com a construção, remodelação, conservação e equipamento dos edifícios, de harmonia com as regras de investimento e de financiamento que forem determinadas.

IX) — 1. A Comissão terá a estrutura e os quadros de pessoal técnico e administrativo indispensáveis ao exercício das suas atribuições, os quais serão aprovados pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

2. O pessoal ao serviço das entidades, instituições e organismos dependentes do Ministério das Corporações e Previdência Social poderá transitar para os quadros de pessoal técnico e administrativo da Comissão, sem prejuízo, em qualquer circunstância, da sua categoria, antiguidade e demais regalias.

3. Ao pessoal contratado pela Comissão ou que para ela transitar é aplicável o Estatuto do Pessoal da Administração das Instituições de Previdência, sem prejuízo, porém, do disposto na parte final do n.º 2 ou, tratando-se de pessoal dos quadros do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, da manutenção do seu estatuto jurídico próprio, sempre que por ele expressamente optar.

X) A Comissão deverá elaborar e submeter a despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, no prazo de noventa dias, o regulamento com as normas relativas ao seu funcionamento, donde constarão, designadamente, as regras definidoras das suas relações com os organismos beneficiários da sua acção.

XI) Serão designados e estabelecidos por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, à medida que as circunstâncias o imponham ou aconselhem:

a) Os organismos e entidades abrangidos pela acção da Comissão, bem como as condições de transferência dos respectivos serviços de instalações e de todo ou parte do pessoal que os integra;
b) O regime das aquisições de edifícios e terrenos destinados às instalações;
c) Os regimes financeiros dos investimentos nas aquisições, construções, equipamento e obras de remodelação e conservação das instalações.

XII) — 1. É extinta a Comissão das Novas Instalações do Ministério das Corporações e Previdência Social, constituída por despacho de 10 de Fevereiro de 1961, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 46, de 23 de Fevereiro de 1961.

2. Consideram-se automàticamente transferidos para a Comissão ora criada, a partir desta data, os direitos e obrigações emergentes dos actos e contratos praticados ou celebrados pela comissão extinta.

XIII) — 1. Transitòriamente, enquanto não forem estabelecidas as normas necessárias ao planeamento dos regimes financeiros a que se refere o n.º 1 da base IV, serão observadas as regras em vigor sobre a matéria.

2. Mantém-se igualmente em vigor, até à aprovação do regulamento da Comissão, as actuais disposições sobre a gestão administrativa e financeira da Comissão das Novas Instalações do Ministério das Corporações e Previdência Social, ora extinta.

XIV) As dúvidas e omissões resultantes da aplicação da presente portaria ou do seu regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 27 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

Portaria n.º 496/72

de 24 de Agosto

A Portaria n.º 23 786, de 18 de Dezembro de 1968, estabelece o limite superior de 1500$ para os benefícios em dinheiro ou em espécie atribuídos pelas associações de socorros mútuos que se dedicam à concessão de pequenos subsídios por morte de sócios ou seus familiares, montante esse que é, porém, reduzido a 750$ por morte de familiar menor de 16 anos.

Verifica-se, presentemente, que aqueles valores se encontram desactualizados, em face dos fins a que se destinam, havendo, portanto, vantagem em proceder à sua revisão. A solução que ora se adopta corresponde, porém, mais do que a uma simples actualização, permitindo às referidas associações melhorarem consideràvelmente os seus esquemas de benefícios.

Nestes termos, e tendo em conta o parecer técnico prestado pelos serviços competentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, ao abrigo do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 185, de 23 de Setembro de 1960, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 685, de 13 de Novembro de 1968, que o valor dos benefícios em dinheiro ou em espécie atribuídos pelas associações de socorros mútuos que se dedicam à concessão de pequenos subsídios de funeral não pode exceder 3000$, sendo, porém, reduzido a 1500$ por morte de familiar menor de 14 anos.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 10 de Agosto de 1972. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referências à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
3.º	44.º			Remunerações por serviços auxiliares	–$–	150 000$00	(a)
	46.º			Bens duradouros:			
		3		Outros bens duradouros	5 000$00	–$–	(a)
	47.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	30 000$00	–$–	(a)
		3		Consumos de secretaria	150 000$00	–$–	(a)
		4		Outros bens não duradouros	15 000$00	–$–	(a)
	48.º			Conservação e aproveitamento de bens	10 000$00	–$–	(a)
	49.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	–$–	75 000$00	(a)
		6		Encargos não especificados	12 700$00	–$–	(a)
	49.º-A			Outras despesas correntes:			
		1		Seguros de material	2 300$00	–$–	(a)
4.º	60.º			Bens não duradouros:			
		5		Outros bens não duradouros	30 000$00	–$–	(a)
	62.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Locação de bens	–$–	30 000$00	(a)
5.º	116.º			Transferências — Sector público:			
		2		Assistência na maternidade:			
			1	Comparticipação nos encargos de sustentação	–$–	4 000 000$00	(b)
	117.º			Transferências — Instituições particulares:			
		2		Assistência na maternidade:			
			1	Subsídios de cooperação a maternidades particulares	4 000 000$00	–$–	(b)
					4 255 000$00	4 255 000$00	

(a) Despacho de 4 de Agosto de 1972.
(b) Despacho de 22 de Julho de 1972.

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Agosto de 1972. — O Chefe, *Anselmo Dias Simões*.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA